

## **O DIREITO DE NAMORAR \***

É de se perguntar: Cadê o meu direito de namorar?

Pois, como está hoje na legislação brasileira, o indivíduo solteiro, separado judicialmente ou divorciado, que tenha um certo patrimônio fica com receio de iniciar um novo relacionamento, ou seja, fica amedrontado de começar a namorar, e mais tarde ver configurada uma união estável indesejada, tendo que dividir com o outro, o patrimônio que adquiriu a título oneroso durante a relação.

È sabido que não é qualquer relacionamento fugaz que configura uma união estável, esta para ser configurada, necessita ser pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família, art. 1723, do Código Civil.

Porém, os namoros, começam com flertes, depois as pessoas começam a sair juntas para se conhecerem melhor, conversam, se expõem à sociedade, durante um certo período, e é lógico que se estão namorando o objetivo precípua é avaliar melhor o outro, para ver se é a pessoa certa para constituírem uma família. Sendo de cristalina percepção que estão presentes todos os requisitos para a configuração de uma união estável.

Ninguém que namora, namora à toa, sempre quer conhecer melhor o parceiro para ver se é com ele que quer passar o resto de sua vida, ou seja, constituir família (principal requisito para constituição da união estável). Com isto, um dos namorados, pode ver configurada uma união estável indesejada, pois pode ocorrer que durante o tempo que ficaram juntos chegue a conclusão que o indivíduo com quem namorou não é a pessoa certa.

Para chegar a saber, se o parceiro é a pessoa certa para futuramente estabelecer um relacionamento mais sério como o casamento, ou até mesmo uma união estável, necessário passarem pela fase do namoro, sem correrem o risco de verem configurada uma união estável indesejada.

Existe também pessoas que simplesmente só querem namorar, ter uma pessoa com quem sair freqüentemente, ter um ombro amigo, se curtirem, mas sem esse parceiro tornar-se seu companheiro.

Para não correrem esse risco, as pessoas que querem se conhecer ou simplesmente namorar sem compromisso, estão tendo que fazer entre si contratos de namoro.<sup>1</sup>

Em outras palavras, dois indivíduos que querem simplesmente namorar, necessitam ir ao um advogado para elaborarem juntos um documento que os exima de responsabilidades futuras entre si, para não verem seu namoro transformado em uma união estável.

Melhor explicando, hoje como estão colocados os requisitos para a configuração da união estável no Brasil (art. 1723, CC), dois indivíduos que queiram namorar, precisam celebrar contrato de namoro, para não se verem posteriormente envolvidos em uma união estável que não deveria acontecer.

Isso a nosso ver deveria ser o inverso. Ou seja, se dois indivíduos quisessem configurar uma união estável, estes sim deveriam procurar seus direitos, consultando um profissional para celebrarem juntos um contrato de união estável, que regulamentasse seus direitos e deveres um para com o outro.

Pois hodiernamente, um namoro prolongado pode no judiciário ser facilmente entendido como uma união estável. E cediço que a união estável no Brasil é altamente regulamentada havendo: impedimentos entre os companheiros, (art. 1723, § 1º, CC); deveres pessoais (art. 1724, CC); previsão de alimentos ao companheiro necessitado, (art. 1724 e 1694, CC); regime de bens (art. 1725, CC); e até previsão para a sucessão *causa mortis*, (art. 1790, CC).

É sabido, também, que união estável, quer dizer união livre, e esta figura é completamente avessa ao total regramento. Conferir à união livre aparência

---

<sup>1</sup> DAL COL, Helder Martinez. Contratos de Namoro. In: *RBDF. IBDFAM*. Porto Alegre: Síntese editora, n.º 23, Abril-maio, 2004. p. 126-156.

jurídica previamente estabelecida contraria totalmente a natureza do instituto, conhecido exatamente pela voluntária não subordinação a regras preexistentes. A entidade familiar formada pela união estável, não se enquadra à moldura solene e formal com regras rígidas pré-fixadas em lei. Ela deve existir no plano fático. Sua formação, pela vontade e convicção de seus partícipes, deve ser independente de um regramento preestabelecido por regras rígidas e formais impostas pelo Estado<sup>2</sup>.

O cerne da união estável é o não regramento, por isso que as pessoas não se casam, ou seja, por não desejarem a intervenção do Estado em suas vidas particulares. Se quisessem adentrar em um instituto altamente regulamentado com normas pré-fixadas pelo Estado, contrairiam núpcias e não união estável, ainda mais hoje com a dissolubilidade do casamento.

Do modo que está sendo colocada a união estável hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, altamente regulamentada, não se está respeitando o direito de namorar, ou de simplesmente se unir livremente, sem a intervenção estatal.

Deveria sim, haver a desregulamentação da união estável, deixando ao livre arbítrio do casal se querem ou não contratar sobre seus direitos. O título III, Da União Estável, artigos 1723 a 1726 do Código Civil, deveria ser assim escrito: na união estável, poderão os companheiros, elaborarem contrato escrito para regulamentarem sua relação.

Ou ainda, deixar a escolha ao casal se querem ou não adentrar em um instituto regulamentado pelo Estado em semelhança ao casamento, devendo ser acrescentado o seguinte artigo no Código Civil, no título III, Da União Estável: No caso de um homem e uma mulher contratarem viver em união estável, será essa união regida pelos artigos 1723 a 1726 do Código Civil.

Só assim seria respeitado o direito de namorar ou de se unir livremente no País.

---

<sup>2</sup> CAHALI, Francisco José. *Contrato de Convivência na União Estável*. São Paulo: Saraiva, 2002. p 43.

---

\* HELOISA PRADO PEREIRA, advogada, professora de Direito Processual Civil da Associação Vilhenense de Educação e Cultura -AVEC, Vilhena-RO, mestra em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, e especialista em Direito do Estado pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, Vilhena-RO.

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, advogado, professor de Direito Processual Civil e de Direito Civil da Associação Vilhenense de Educação e Cultura-AVEC, Vilhena-RO, mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal, e especialista em Direito do Estado pela Associação Vilhenense de Educação e Cultura, Vilhena-RO.